

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

Faculdade de Direito

**A QUERELA NULLITATIS COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DEVIDO  
PROCESSO LEGAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Orientadora: Patrícia Miranda Pizzol

Orientando: Luca Romeiro Denapoli

SÃO PAULO

2023

## RESUMO

A presente monografia visa identificar as principais hipóteses de cabimento da querela nullitatis no direito brasileiro, considerando as situações comuns na doutrina e jurisprudência. Esse instituto romano ressurgiu no processo civil brasileiro com base no julgamento do Recurso Extraordinário n. 97589/SC, quando o Supremo Tribunal Federal permitiu a ação autônoma para declarar a nulidade de sentenças em casos de citação nula com revelia, mesmo após o prazo para ação rescisória. A pesquisa foi realizada por meio da revisão bibliográfica, analisando as diversas posições doutrinárias. Inicialmente, foram exploradas as principais questões processuais relevantes e preliminares para estabelecer as fundações necessárias para o entendimento da querela nullitatis. Em seguida, foi feita uma breve análise histórica do instituto e sua evolução até os dias hoje, juntamente com a sua relação com o princípio da segurança jurídica. Em seguida, foram examinadas as situações de sentenças inexistentes (devido a vícios extrínsecos ou intrínsecos) e de sentenças proferidas apesar de vícios na citação. A conclusão é que a querela nullitatis é uma ação destinada a declarar a ausência de autoridade de coisa julgada, aplicando-se em casos de inexistência de processo, de sentença com vício intrínseco de falta de dispositivo e de sentença prejudicial ao réu revel não citado ou citado de maneira nula. Além disso, o presente trabalho aborda a nulidade absoluta, que gera um vício que transcende o prazo para ação rescisória, e defende que as nulidades absolutas devem ser revisadas a qualquer momento para evitar decisões judiciais que violem os princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa. Argumenta também que a querela nullitatis é um instrumento processual crucial, pois pode ser acionada a qualquer momento, não prescreve e encontra respaldo no Novo Código de Processo Civil, especialmente em casos de nulidade ou ausência de citação que resultam em revelia.

Palavras-chaves: Processo civil. Querela nullitatis. Coisa julgada. Sentença inexistente. Citação.

## ABSTRACT

This monograph aims to identify the main situations in which the "querela nullitatis" is applicable in Brazilian law, considering common scenarios in doctrine and jurisprudence. This Roman institution reemerged in Brazilian civil procedure based on the ruling of Extraordinary Appeal No. 97589/SC, where the Brazilian Supreme Federal Court allowed an autonomous action to declare the nullity of judgments in cases of flawed service of process coupled with default, even after the deadline for filing a rescission action. The research was conducted through a literature review, analyzing various doctrinal positions. Initially, the most relevant and preliminary procedural issues were explored to establish the necessary foundations for understanding the "querela nullitatis." Subsequently, a brief historical analysis of the institution and its evolution up to the present day was conducted, along with its relationship with the principle of legal certainty. Then, situations involving non-existent judgments (due to extrinsic or intrinsic flaws) and judgments rendered despite defects in service of process were examined. The conclusion is that the "querela nullitatis" is an action aimed at declaring the absence of res judicata authority, applying in cases of the non-existence of a legal process, judgments with intrinsic defects lacking a dispositif, and judgments prejudicial to a defendant who was not properly served or served in a defective manner. Furthermore, this work addresses absolute nullity, which results in a trans-rescission flaw, and argues that absolute nullities should be reviewable at any time to prevent judicial decisions that violate constitutional principles of due process and the right to a full defense. It also argues that the "querela nullitatis" is a crucial procedural tool, as it can be invoked at any time, does not have a statute of limitations, and is supported by the New Code of Civil Procedure, especially in cases of nullity or improper service of process leading to default.

Keywords: Civil procedure. Querela nullitatis. Res judicata. Non-existent judgment. Service of process.

## SUMÁRIO

### **INTRODUÇÃO**

<b>1. ASPECTOS PROCESSUAIS PRELIMINARES.....</b>	<b>6</b>
1.1 Atos judiciais: existência, validade e eficácia.....	6
1.2 Das nulidades processuais.....	12
<b>2. DA QUERELA NULLITATIS.....</b>	<b>16</b>
2.1 Evolução Histórica.....	16
2.2 Do princípio da Segurança Jurídica.....	21
2.3 Coisa Julgada Material: Requisitos e Relativização .....	25
2.4 Da divergência doutrinária.....	29
2.5 Das diferenças para com a Ação Rescisória.....	33
<b>3. A PRÁTICA DA QUERELA NULLITATIS: CASOS PRÁTICOS E HIPÓTESES DE CABIMENTO.....</b>	<b>40</b>
3.1 Sentença inexistente .....	40
3.2 Sentença citra petitia.....	43
3.3 A sentença prolatada, ainda que com vício de citação.....	45
3.4 Litisconsórcio necessário e sentença inutiliter data.....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

No auge da *cognitio extra ordinem*, o sistema processual romano se debruçava sobre um meio de contestação de sentenças apresentando defeitos processuais (*nulla sententia*), batizado de querela nullitatis. Ao longo do tempo, esse expediente desapareceu gradualmente, sendo absorvido pelo recurso de apelação, previamente reservado à impugnação de sentenças consideradas injustas. Por outro lado, no contexto do direito luso-brasileiro, houve a incorporação da noção romana de "sentença nula", que implicava na inexistência jurídica da decisão. As Ordenações Filipinas estabeleciam que tal sentença jamais adquiriria caráter definitivo, embora a revogação demandasse uma ação de anulação.

Já o direito brasileiro, após sua positivação, unificou os meios de contestação tanto para sentenças que desrespeitavam normas processuais quanto para aquelas consideradas injustas. Além disso, introduziu a discussão sobre os *errores in procedendo* no âmbito das ações rescisórias, estabelecendo um prazo de cinco anos para sua propositura, superando, assim, a ideia de sentença "nenhuma". Entretanto, a Suprema Corte brasileira reconheceu a persistência da antiquada querela nullitatis no ordenamento jurídico nacional, especialmente em casos de embargos à execução fundamentados na ausência ou nulidade de citação associada à revelia, conforme o julgamento do Recurso Extraordinário n. 97589/SC. Esse precedente permitiu a impugnação desse vício também por meio de uma ação autônoma, sem restrições de prazo.

O reconhecimento da continuidade da querela nullitatis no direito brasileiro intensificou a análise doutrinária e jurisprudencial sobre o instituto, especialmente no que diz respeito às circunstâncias em que se aplica. Uma controvérsia particular gira em torno da (in)existência de uma sentença sujeita a vícios que possam ser impugnados a qualquer momento. Para alguns estudiosos, a querela nullitatis configura uma demanda pela declaração da inexistência da decisão, razão pela qual não se impõe um prazo para sua propositura.

A ausência de uma previsão expressa na legislação sobre esse meio de contestação, com uma lista de situações passíveis de impugnação, assemelhando-se à ação rescisória, levou a doutrina a especular sobre diversas situações processuais defeituosas que poderiam perpetuar a contaminação da decisão. Nesse contexto, a presente pesquisa exploratória se propõe a analisar as situações frequentemente discutidas pela doutrina e pelos tribunais para a utilização da querela nullitatis, buscando identificar se, nessas instâncias, tal meio de contestação é, de fato, aplicável, por meio de uma avaliação qualitativa dos dados coletados mediante a técnica de revisão bibliográfica.

## 1. ASPECTOS PROCESSUAIS PRELIMINARES

### 1.1 ATOS JUDICIAIS: EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA

A avaliação de um evento ou ação humana, por si só, não tem significado no contexto jurídico, a menos que seja entendida em relação a uma norma jurídica específica, transformando-se em um fato jurídico. Isso normalmente ocorre quando há um conflito de interesses entre sujeitos de direito que invocam a aplicação da norma para resolver ou prevenir o conflito. Em outras palavras, a conduta deve se enquadrar em uma tipificação específica capaz de gerar uma consequência jurídica previamente estabelecida por lei.

Consequentemente, como afirmado por **Calmon**, a existência ou inexistência de um fato jurídico pode resultar da falta do elemento essencial (ação humana) exigido para a produção da consequência legal, bem como da existência real de uma determinada conduta humana que não se enquadra nos requisitos exigidos pela norma jurídica.<sup>1</sup>

Portanto, a forma, sujeito e objeto são elementos cruciais de toda relação jurídica, já que existem pressupostos tanto objetivos quanto subjetivos para que um ato jurídico seja considerado existente, válido e eficaz. É necessário haver

---

<sup>1</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma Teoria das Nulidades**. Revista de Processo – Vol. 56/1989, p. 07-20 / out-dez/1989 – DTR/1989/137

conformidade entre a ação material e o requisito legal, bem como correspondência entre a ação material praticada e a estrutura da ação material prevista na norma, para que o ato se torne juridicamente válido e eficaz.

Segundo **Daniel Assumpção Neves**, se um ato jurídico é considerado juridicamente inexistente, não passa de um simples fato, pois faltam os elementos básicos de existência. Portanto, não se pode falar em validade, já que um ato jurídico que não existe não pode ser válido. Ele considera isso como o mais sério dos vícios, uma vez que se trata de um ato desprovido dos elementos constitutivos mínimos. Portanto, é importante distinguir a existência jurídica da existência factual. A inexistência do ato processual é um vício absolutamente incurável, que nunca pode ser validado e que pode ser levantado a qualquer momento, sem estar sujeito a prazos, por meio de uma ação declaratória de inexistência de ato jurídico (conhecida também como querela nullitatis). Esta é uma diferença crucial entre a inexistência e a nulidade absoluta. Enquanto a nulidade absoluta pode ser validada após dois anos sem a interposição da ação rescisória e dá origem à chamada coisa julgada, a alegação de inexistência não está sujeita a nenhum prazo:

(...) a decisão proferida em processo que seja juridicamente inexistente, ou conte com ato juridicamente inexistente, que a contamina, não se convalida, podendo o vício ser alegado a qualquer momento. Embora inexistente, é apto a gerar efeitos até que venha decisão judicial declarando-o como tal, da mesma forma que ocorre com as nulidades relativas e absolutas, distinguindo-se destas somente pela impossibilidade de convalidação. Uma sentença sem a assinatura do juiz ou assinada por alguém não investido na jurisdição, embora exista no plano fático, não passa de mero pedaço de papel sem importância jurídica<sup>2</sup>

O Código de Processo Civil estabelece uma série de requisitos que devem ser cumpridos para que um juiz possa tomar uma decisão. Esses requisitos incluem a competência absoluta do juiz, sua autoridade jurisdicional e

---

<sup>2</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Vol. Único. 5ª Ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 292.

imparcialidade, para garantir que ele tenha a autoridade necessária para aplicar a lei. Da mesma forma, as partes envolvidas também devem atender a certos pressupostos processuais, como interesse legítimo em levar o caso ao tribunal e capacidade adequada para isso. Além disso, é necessário que a petição inicial esteja em conformidade com as exigências legais e que todas as partes relevantes sejam devidamente citadas.

As condições de admissibilidade do exame do mérito em um processo judicial são aspectos cruciais para garantir a validade e a regularidade do procedimento legal. Essas condições abrangem tanto as condições da ação quanto os pressupostos processuais, sendo essenciais para assegurar a eficácia do sistema jurídico.

No que se refere às condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido destaca a necessidade de que a demanda proposta pelo autor esteja respaldada por previsão legal, não sendo admitidas ações desprovidas de fundamento normativo. O interesse de agir, por sua vez, refere-se à existência de uma necessidade concreta do autor em obter a tutela jurisdicional, sendo indispensável que haja um problema real justificando a intervenção judicial. A legitimidade das partes, como terceiro aspecto das condições da ação, está associada à capacidade das partes envolvidas para figurarem no polo ativo ou passivo do processo, sendo restrita àquelas diretamente afetadas pela situação jurídica objeto da demanda.

No que tange aos pressupostos processuais, a citação válida é crucial, pois é por meio dela que se concretiza a convocação do réu para participar do processo, e uma citação irregular pode comprometer a validade da relação processual. A competência, por sua vez, refere-se à atribuição do juízo para julgar a causa, sendo imperativo que o juízo seja competente tanto em relação à matéria quanto em relação às partes envolvidas. Por fim, a regularidade da representação das partes é fundamental, exigindo que estas estejam devidamente representadas no processo, seja por meio de advogado, procurador ou outro representante legal.

Dessa forma, a observância rigorosa dessas condições de admissibilidade é fundamental para garantir a legalidade e a efetividade do processo judicial. Somente quando todas essas condições são atendidas é que o mérito da demanda pode ser efetivamente analisado, permitindo a resolução da controvérsia pela autoridade judiciária competente.

No entanto, o simples cumprimento desses pressupostos não garante a validade imediata da sentença. É importante ressaltar que a emissão de uma sentença não pode ser realizada por qualquer indivíduo comum. Somente aqueles investidos com autoridade constitucional para oferecer jurisdição têm esse poder. Qualquer sentença proferida por alguém que não detenha essa autoridade é considerada inexistente, o que resulta na ausência de validade e eficácia jurídica.

Além disso, atos como a apresentação de petições ou contestações por estagiários de direito ou advogados sem a devida autorização nos autos são igualmente considerados inexistentes.

Quando uma sentença legalmente existente é questionada, podem ser utilizados recursos ou ações rescisórias. No entanto, no sistema jurídico brasileiro, existem circunstâncias específicas em que uma **sentença inexistente** pode ser impugnada mesmo após o prazo normal da ação rescisória. Isso inclui situações em que a sentença foi proferida em um processo no qual o réu não teve conhecimento adequado do caso, devido a uma citação incorreta ou nula que viola os princípios legais do devido processo legal.

Portanto, é importante reconhecer que a inexistência de um ato judicial leva à sua invalidade e falta de eficácia devido à inadequação, e não à anulação, já que um ato que não existe não pode ser anulado. No contexto jurídico, a compreensão dos conceitos de existência, validade e eficácia é fundamental para a análise e entendimento dos atos jurídicos, evitando confusões com termos como ato inexistente, nulo e ineficaz.

A existência de um ato está intrinsecamente ligada à sua formalização conforme os requisitos estabelecidos pela legislação. Procedimentos formais, como assinaturas e testemunhas, são essenciais, e a ausência desses

elementos pode resultar na inexistência do ato no contexto jurídico, tornando-o destituído de validade.

A validade, por sua vez, refere-se à conformidade do ato com as normas legais no momento de sua criação. Mesmo que um ato exista formalmente, sua validade pode ser questionada se estiver em desacordo com as disposições legais vigentes. A violação de normas legais pode levar à nulidade do ato, caracterizando-o como inválido desde o início.

Além disso, a eficácia representa a capacidade do ato de produzir os efeitos desejados entre as partes envolvidas. Mesmo atos válidos podem carecer de eficácia se as condições necessárias para a sua execução não forem cumpridas. Este aspecto está diretamente relacionado à realização prática do ato e à sua capacidade de gerar os resultados previstos.

No que tange aos conceitos específicos, um ato é considerado inexistente quando não atende aos requisitos mínimos para a sua própria existência, como a ausência de assinaturas obrigatórias em um contrato. A nulidade, por outro lado, refere-se a atos que, embora existam formalmente, são contrários à lei no momento de sua criação, podendo ser anulados por qualquer parte interessada ou pelo Ministério Público.

A ineficácia, por fim, se relaciona à situação em que um ato válido não produz os efeitos desejados devido à não observância de condições essenciais. Essa falta de efetividade pode ser revertida se as condições necessárias forem cumpridas, permitindo que o ato alcance os resultados pretendidos. Portanto, a compreensão clara desses conceitos é crucial para uma análise jurídica precisa e para evitar equívocos na interpretação e aplicação das normas legais.

Isso significa que, em primeiro lugar, um ato processual deve existir para ter qualquer validade ou eficácia, ou mesmo para ser considerado inválido. Se uma relação jurídica processual não existe, o pronunciamento jurisdicional correspondente também não existe, e, portanto, não pode ser alvo de uma ação rescisória, pois um ato inexistente, por sua própria natureza, não pode ser válido ou eficaz.

Por exemplo, uma sentença proferida por alguém que não é juiz seria considerada inexistente, pois essa pessoa não possui a autoridade constitucional para oferecer jurisdição. Tal inexistência pode ser contestada a qualquer momento por meio de um pedido de anulação. Por outro lado, uma sentença sem fundamentação ou relatório, mesmo que todos os outros requisitos processuais sejam atendidos, seria considerada existente, mas inválida. Portanto, a ação rescisória tem como alvo uma sentença existente, absolutamente nula, e transitada em julgado, que tenha sido afetada por um vício considerado grave e inadmissível, resultando em nulidade.

Em relação à eficácia, conforme destacado por **Daniel Assumpção Neves**, é importante distinguir entre existência, validade e eficácia no âmbito do direito processual e do direito material civil. O autor argumenta que é possível que um ato inexistente produza efeitos como se fosse válido e eficaz, e que o término desses efeitos só pode ocorrer por meio de uma decisão judicial que reconheça o vício:

“Imagine-se uma sentença proferida por um juiz aposentado, em nítido caso de inexistência do ato processual (faltou o pressuposto processual subjetivo da investidura). A parte vencedora poderá executar tal sentença, e caso o executado nada alegue é possível imaginar tal execução chegando ao seu final com a satisfação do direito do exequente. Enquanto não existir a decisão que declare o ato inexistente, portanto, é correto afirmar-se que mesmo o ato inexistente gera efeitos. (...) É importante consignar que qualquer que seja o vício do ato processual, o mesmo somente não será apto, ou deixará de produzir efeitos, após decisão judicial que reconheça tal imperfeição do ato. Significa dizer que no direito processual não existe a figura do ato jurídico nulo de pleno direito, que desde o momento de sua prática não gera efeitos, sendo todos os atos meramente anuláveis, já que sempre dependem de decisão judicial a reconhecer o vício, somente deixando de produzir efeitos após a prolação da decisão. É possível, em razão de tal regra, inclusive imaginar situação em que ato viciado (insista-se, qualquer espécie de imperfeição) gere efeitos eternamente, como se válido fosse, bastando para tanto não existir decisão judicial que ateste o vício, declarando-o nulo ou até mesmo juridicamente inexistente”<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Vol. Único. 5ª Ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 283/284

Nesse contexto, **Calmon** esclarece a distinção entre a validade e a eficácia de um ato, destacando que um ato pode ser considerado válido se estiver em conformidade com os requisitos legais estabelecidos. No entanto, ele pode ser ineficaz se houver a necessidade de um outro ato posterior que não faz parte da estrutura básica do ato, mas que é fundamental para sua eficácia. Um exemplo disso é a sentença, que depende da sua publicação para que possa ter efeito jurídico. A publicação, embora não faça parte da estrutura essencial do ato decisório, é crucial para que o mesmo tenha eficácia<sup>4</sup>.

Dessa forma, existem atos jurídicos mais complexos que requerem a realização de um ato subsequente para alcançar eficácia, mesmo que este ato não esteja diretamente relacionado à estrutura do ato em si. Um exemplo claro disso são as sentenças judiciais, que não apenas necessitam do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos em relação ao juiz e às partes, bem como de uma estrutura composta por relatório, fundamentação e dispositivo, mas também dependem essencialmente de um ato posterior, a publicação, para que os seus efeitos possam se concretizar

## 1.2 DAS NULIDADES PROCESSUAIS

Como discutido anteriormente, é comum que muitos profissionais do Direito rotulem automaticamente atos processuais imperfeitos como nulos. No entanto, é importante não generalizar e tratar todas as irregularidades como nulidades, uma vez que existem outras formas de invalidade que não devem ser confundidas com nulidades e que não afetam a coisa julgada de forma considerável. No contexto jurídico, os termos "invalidade" e "nulidade" são utilizados para descrever situações em que atos jurídicos ou contratos não produzem os efeitos desejados devido a defeitos em sua formação ou execução.

---

<sup>4</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma Teoria das Nulidades**. Revista de Processo – Vol. 56/1989, p. 07-20 / out-dez/1989 – DTR/1989/137

Embora esses termos frequentemente sejam usados de maneira intercambiável, eles têm significados distintos.

A invalidade é um conceito amplo que engloba várias circunstâncias em que um ato jurídico é defeituoso e não atende aos requisitos legais para ser considerado válido. Essa invalidade pode ser causada por diversos motivos, como a incapacidade das partes envolvidas, vícios de vontade, falta de forma prescrita por lei, entre outros. A invalidade pode se manifestar de forma total ou parcial, dependendo da gravidade do defeito. Em casos de invalidade total, o ato pode ser tratado como se nunca tivesse ocorrido.

Por outro lado, a nulidade é uma categoria específica de invalidade que se refere a um ato que é considerado nulo desde o seu início, como se nunca tivesse sido válido em nenhum aspecto. A nulidade está frequentemente associada a defeitos mais sérios, como violações fundamentais da lei ou ordem pública. Por exemplo, um contrato que envolve uma atividade ilegal pode ser considerado nulo. A nulidade é muitas vezes mais rigorosa do que outras formas de invalidade e pode ser declarada ex officio pelo tribunal, ou seja, sem a necessidade de uma parte solicitar.

**Thamay e Tesheiner** categorizam as imperfeições dos atos processuais em três grupos distintos: vícios preclusivos, de menor gravidade, que não resultam em nulidade, mas sim em preclusão; vícios rescisórios, cuja presença na sentença pode levar à anulação da coisa julgada por meio de uma ação rescisória; e vícios transrescisórios, que consistem na ausência de requisitos que levam à declaração de ineficácia, nulidade ou inexistência da sentença, mesmo que o prazo para a ação rescisória já tenha expirado<sup>5</sup>.

No campo das nulidades, **Calmon de Passos** explica que a nulidade representa, na realidade, a desqualificação de uma situação jurídica devido à sua anormalidade, tornando-a incapaz de produzir as consequências jurídicas inerentes a ela. Portanto, apenas a anormalidade que impacta diretamente na

---

<sup>5</sup> TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Pressupostos processuais e nulidades no novo processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015

consequência legal é considerada relevante para ser tratada como nulidade. Não somente, estabelece três premissas fundamentais que orientam a Teoria das Nulidades e sua identificação: a análise dos atos-fatos jurídicos; a análise dos atos jurídicos em sentido estrito; e a análise dos atos-fatos jurídicos em sentido amplo<sup>6</sup>.

Além disso, em relação à diferenciação entre nulidade absoluta e relativa no âmbito do direito público e no campo dos atos jurídicos em sentido estrito, a obra de Calmon (1989) enfatiza que essa distinção é irrelevante, pois se um ato é afetado ou não pela anormalidade juridicamente relevante, o reconhecimento desse impacto ocorre de forma retroativa ou prospectiva, sem considerar a nulidade como absoluta (retroativa) ou relativa (prospectiva). O objetivo é sempre preservar o alcance da consequência legal estabelecida pela norma.

É importante destacar que a lei não é um fim em si mesma. Portanto, as imperfeições dos atos processuais, embora em desacordo com as formalidades legais, não resultam em nulidade se alcançarem o propósito desejado. O Princípio da Instrumentalidade das formas, estabelecido no artigo 188 do Código de Processo Civil, reconhece o caráter imperfeito do ato, mas evita a anulação automática para não promover um formalismo excessivo. Não há nulidade sem prejuízo.

Conforme **Neves**, a instrumentalidade das formas representa uma exceção à regra da invalidação dos atos defeituosos, permitindo que os efeitos legais se concretizem desde que não prejudiquem as garantias constitucionais das partes. Assim, é crucial distinguir entre atos viciados e nulidades, considerando a gravidade da imperfeição para orientar o tratamento processual adequado.

Um ato viciado, caracterizado pela prática inadequada, busca atingir os efeitos normais do ato processual, mesmo que a formalidade não seja um fim em si mesma. A conformidade com as exigências legais durante a prática de atos processuais assegura a estabilidade jurídica das partes, enquanto a violação

---

<sup>6</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma Teoria das Nulidades**. Revista de Processo – Vol. 56/1989, p. 07-20 / out-dez/1989 – DTR/1989/137

dessas normas pode acarretar em nulidade e impedir a realização dos resultados pretendidos.

A **nulidade relativa** é vista como um instrumento de grande relevância política, cujo propósito é assegurar a previsibilidade dos efeitos dos atos processuais realizados pelas partes e salvaguardar seus interesses. Isso se dá devido à conformidade com as formas estabelecidas pela lei para a execução desses atos, com ênfase na garantia do devido processo legal. No que se refere à legitimidade para a solicitação da nulidade relativa, **Neves** enfatiza que somente a parte inocente, ou seja, aquela que não provocou a irregularidade, tem o direito de levantar a questão, de acordo com os artigos 276 a 283 do Código de Processo Civil. Além disso, em relação ao prazo, é incumbência da parte mencionar o vício do ato na primeira oportunidade que lhe é concedida para se expressar nos autos, pois a omissão pode levar à perda da oportunidade e à validação do ato devido ao silêncio.<sup>7</sup>

Nesse contexto, uma das características essenciais da nulidade relativa é que deve ser alegada pela parte que se beneficia da anulação do ato, seguindo os prazos e procedimentos estipulados em lei. A ausência de tal alegação dentro desses parâmetros pode resultar na perda da oportunidade e na validação posterior do ato, sem a possibilidade de o juiz reconhecê-la por conta própria.

Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil, sempre que o juiz puder decidir a favor da parte que alega a nulidade, ele não se manifestará sobre a anulação ou a necessidade de refazer o ato imperfeito.

Por outro lado, a nulidade absoluta é considerada uma falha irremediável que prejudica o ato processual de tal maneira que sua invalidação afeta não apenas os interesses das partes, mas todo o sistema de justiça. Isso ocorre devido à violação de questões de ordem pública, que vão além dos interesses dos sujeitos envolvidos no processo. Portanto, pode ser alegada a qualquer momento e em

---

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Vol. Único. 5ª Ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

qualquer instância pelas partes, inclusive pela parte responsável, como no caso do autor que alega a incompetência absoluta do juízo. Além disso, pode ser reconhecida pelo juiz independentemente de ser afetada pela perda de oportunidade.

Assim, para aqueles que concordam com a distinção entre nulidades absolutas e relativas, é evidente a diferença significativa entre elas. A nulidade absoluta pode ser questionada mesmo após o encerramento do processo e da formação da coisa julgada, por meio de uma ação rescisória, pois se torna um defeito. Isso ocorre porque o trânsito em julgado é considerado uma medida corretiva geral para as nulidades absolutas.

## **2) DA QUERELA NULLITATIS**

### **2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Para compreender as raízes da querela nullitatis, é crucial examinar a evolução dos métodos de impugnação de decisões judiciais, seja por erro no julgamento ou erro no procedimento.

No antigo direito romano, sentenças que desrespeitavam as regras processuais não podiam ser anuladas. Erros no procedimento, conhecidos como errores in procedendo, resultavam na inexistência legal da decisão, podendo ser alegados a qualquer momento, sem a necessidade de um mecanismo específico. Por outro lado, a appellatio surgiu durante o período da cognitio extraordinaria como uma forma de impugnar sentenças injustas. Assim, o processo civil romano nesse estágio apresentava uma distinção entre sentenças injustas e sentenças com defeitos processuais<sup>8</sup>.

Em contraste com os romanos, os germânicos não consideravam a inexistência, mas sim a falta de validade das decisões, sem distinguir entre erro no procedimento e erro no julgamento. A anulação da sentença não era

---

<sup>8</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 101.

automática, exigindo uma impugnação explícita para não ser considerada formalmente válida, independentemente da natureza ou gravidade do vício<sup>9</sup>.

O princípio germânico da validade formal da sentença foi incorporado ao sistema processual romano nos estatutos medievais italianos, resultando no surgimento da querela nullitatis em suas duas formas: sanabilis, para vícios menos graves, e insanabilis, para os mais graves. Essa ação foi estabelecida como um meio especial para impugnar sentenças nulas, ou seja, com defeitos processuais, coexistindo com a appellatio, que era utilizada para contestar sentenças injustas. Com o passar dos séculos, a querela acabou sendo integrada ao sistema processual romano devido às dificuldades de identificar erros no julgamento e no procedimento<sup>10</sup>.

O sistema romano também incluía outro método de anulação de sentenças: a restitutio in integrum, que surgiu como um meio de corrigir vícios de consentimento em contratos, restaurando as condições prévias ao acordo por meio da intervenção do pretor. Durante a Idade Média, a restitutio in integrum foi ampliada para casos em que a equidade justificasse uma revisão da sentença, evitando assim a consolidação de resultados injustos.<sup>11</sup>

No direito português, a restituição in integrum foi adotada para casos de sentenças injustas contra menores de 25 anos, conforme estabelecido no Título 126 do Livro III das Ordenações Afonsinas, sendo aplicável apenas quando o lesado não tivesse outro recurso disponível. Em relação aos meios de impugnação de sentenças, a legislação portuguesa distinguia entre os casos de "nenhuma sentença", suscetíveis de revisão ou qualquer outro recurso, e os casos de restitutio in integrum<sup>12</sup>.

O Código Filipino tratava as sentenças nulas da seguinte maneira: "sentença que é de direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada". O direito brasileiro adotou a doutrina portuguesa, considerando que

---

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 35.

<sup>10</sup> MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 35-36.

<sup>11</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 103

<sup>12</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 249.

mesmo tais sentenças mantinham autoridade de coisa julgada até que fossem anuladas. Conforme interpretado por **José Antônio Pimenta Bueno**, as sentenças viciadas não eram automaticamente anuladas, existindo, de fato, uma anulabilidade<sup>13</sup>.

O prazo para a anulação era notavelmente longo (trinta anos), mostrando um ponto intermediário entre a contemporânea ação rescisória e a querela nullitatis na ação de anulação do direito luso-brasileiro. Os efeitos dessa ação portuguesa podem ser rastreados na legislação brasileira desde a Independência, com a inclusão da possibilidade de anular sentenças por meio de ação rescisória no Decreto nº 737 de 1850. **Alexandre Freitas Câmara** observa que mesmo nos tempos dos códigos estaduais de processo, era possível contestar sentenças com vícios processuais por meio da ação rescisória. No entanto, o conceito romano de "nulidade", referente à inexistência legal, foi gradualmente perdido<sup>14</sup>

**Eduardo Talamini** destaca a evolução progressiva da sentença "nula" para sentença inválida, apontando que a ideia de inexistência de uma sentença nula foi praticamente superada pelo Código Civil de 1916, que estabeleceu um prazo específico para a ação rescisória (cinco anos). É evidente que o direito brasileiro unificou os meios de impugnação de erros no procedimento e erros no julgamento. De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, tanto a restitutio in integrum quanto a querela nullitatis convergiram para a ação rescisória, permitindo distinguir em suas circunstâncias de aplicação aquelas que se relacionam com a primeira e aquelas que remontam à segunda<sup>15</sup>.

A querela nullitatis emerge no sistema jurídico brasileiro a partir de uma decisão do Supremo Tribunal Federal em 1982. Nessa decisão, partindo da premissa dos embargos à execução mencionados no artigo 741, I, do Código de Processo Civil de 1973, foi reconhecida a viabilidade de entrar com uma ação autônoma para declarar a nulidade de uma sentença em um processo em que a citação foi considerada nula e houve revelia. Importante notar que essa ação

---

<sup>13</sup> PORTUGAL. Ordenações Afonsinas, Livro III, Título CXXVI, 1448. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/afonsinas/>>

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 5.

<sup>15</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 274.

poderia ser proposta independentemente do prazo para ingressar com uma ação rescisória, a qual nem mesmo seria cabível nesse caso.

AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA AÇÃO EM QUE ÉLA FOI PROFERIDA. 1. PARA A HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 741, I, DO ATUAL CPC - QUE É A DA FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO, HAVENDO REVELIA - PERSISTE, NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO - A "QUERELA NULLITATIS", O QUE IMPLICA DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA, NESSE CASO, PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, QUE, EM RIGOR, NÃO É A CABIVEL PARA ESSA HIPÓTESE. 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, NEGANDO-SE-LHE, POREM, PROVIMENTO. (RE 97589, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1982, DJ 03-06-1983).

Portanto, era possível contestar a autoridade da coisa julgada de uma sentença emitida em um processo em que o devido processo legal não foi assegurado, mesmo após o prazo de dois anos para a rescisão. No entanto, essa possibilidade não se estendia a indivíduos que, devido à mesma situação de revelia causada por uma citação defeituosa, não estavam enfrentando uma sentença que resultaria em uma execução, uma vez que a disposição dos embargos se limitava a casos de sentenças condenatórias. **Adroaldo Furtado Fabrício** mencionou como exemplos sentenças de divórcio e negação de paternidade, que eram meramente declaratórias ou constitutivas e que seriam gravosas para o réu, mas ele não tinha a opção de utilizar o mecanismo previsto no artigo 741, I, do CPC/73<sup>16</sup>.

Assim, a fim de garantir a igualdade de tratamento nas situações em que o devido processo legal foi violado, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a querela nullitatis era aplicável em casos de citação defeituosa, pois essa situação representava uma nulidade absoluta e irremediável.

---

<sup>16</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, "querela nullitatis" e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 35. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod\\_folder/content/0/REPRO\\_48\\_R%C3%A9u\\_revel\\_n%C3%A3o\\_citado.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1)>.

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 525, § 1º, I, reproduziu a situação previamente estabelecida no CPC/73 de falta ou nulidade de citação juntamente com a revelia como motivo para contestar a execução de uma sentença. Agora, entretanto, essa situação é listada como um fundamento para impugnar o cumprimento de sentença, que é o atual método de defesa utilizado pelo réu quando o título executivo é judicial (exceto em casos de execução contra a Fazenda Pública).

**Durante o século XXI**, a jurisprudência no Brasil consolidou a visão de que a querela nullitatis é um meio apropriado para contestar uma sentença proferida em um processo no qual houve um defeito na citação do réu revel. A discussão passou a se concentrar na possibilidade de estender esse instituto para situações além daquela já aceita pelos tribunais. **Um julgamento do Superior Tribunal de Justiça em outubro de 2011**, embora tenha decidido que a querela não era aplicável no caso específico sob análise (no qual a parte autora baseava seu pedido na falta de fundamentação da decisão), apresentou um conjunto exemplificativo de circunstâncias em que a ação seria viável, incluindo outras situações além daquela já aceita pelos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. **O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I).** Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. **Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.** 3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art.

458 e CF/88, art. 93, IX). 4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão. 5. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>17</sup>

## 2.2 DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A ideia de "segurança jurídica", como explicado por **Humberto Ávila**, pode ser interpretada em várias dimensões. Em primeiro lugar, é considerada como um elemento fundamental, fundamental para a estrutura de qualquer sistema jurídico, uma vez que é impossível conceber um sistema sem a certeza das normas. Por outro lado, pode ser entendida como um estado de fato, indicando a capacidade de prever as consequências legais de fatos ou comportamentos. Além disso, a segurança jurídica pode representar um julgamento de valor sobre o que é considerado bom dentro de um determinado conjunto de valores. Por fim, pode ser vista como uma norma-princípio, representando um estado de coisas que deve ser buscado através da adoção de comportamentos que aumentem a previsibilidade e a confiabilidade no sistema jurídico. Em essência, é uma diretriz que instiga a adoção de práticas que elevam o nível de previsibilidade e confiança<sup>18</sup>.

Nessa perspectiva dinâmica e histórica, a segurança jurídica pode ser entendida tanto como a imutabilidade do Direito quanto como a "confiabilidade". No primeiro sentido, implica a busca pela imutabilidade de certas normas, vinculando o Direito futuro ao passado. Por outro lado, a confiabilidade refere-se à estabilidade nas mudanças, protegendo expectativas e situações subjetivas já garantidas individualmente e assegurando mudanças estáveis por meio de regras de transição e cláusulas de equidade para evitar mudanças abruptas. No Brasil, a Constituição Federal opta pela estabilidade das situações jurídicas em

---

<sup>17</sup> DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n. 1252902/SP. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 04 out. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100747023&dt\\_publicacao=24/10/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100747023&dt_publicacao=24/10/2011)>.

<sup>18</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 106-110.

vez da perpetuação dos litígios em busca da justiça, ao estabelecer que a lei "não prejudicará a coisa julgada" no artigo 5º, XXXVI. A Lei de Introdução às Normas Brasileiras define a coisa julgada como a decisão judicial da qual não cabe recurso (artigo 6º, § 3º), enquanto o CPC define a coisa julgada material como a autoridade que torna uma decisão imutável e indiscutível, não sujeita a recurso (artigo 502)<sup>19</sup>.

A coisa julgada é um conceito jurídico que se refere à qualidade da decisão judicial que não pode mais ser contestada ou modificada, tornando-se definitiva e imutável. Em outras palavras, uma vez que uma decisão judicial atinge a coisa julgada, não é mais possível apresentar recursos ou contestações para alterar o seu conteúdo.

A coisa julgada confere estabilidade e segurança jurídica às decisões judiciais, evitando que as partes envolvidas no processo fiquem sujeitas a uma constante reavaliação das questões já decididas. Ela é fundamental para a conclusão dos litígios e para a efetividade do sistema judiciário. Para que isso aconteça, o tribunal deve ter autoridade suficiente para assegurar essa imutabilidade. Isso implica que o juiz tenha compreendido completamente os fatos e que as partes tenham tido a oportunidade adequada de apresentar argumentos e provas, além de terem tido a oportunidade de contradizer os fundamentos jurídicos apresentados.

A afirmação do magistrado acerca do direito necessita de estabilidade, a fim de que o ordenamento jurídico possa verdadeiramente orientar as condutas na sociedade e evitar a perpetuação interminável de controvérsias. Quando a sentença reflete a aplicação da norma jurídica abstrata a uma situação específica, a coisa julgada representa, assim, a inalterabilidade da decisão judicial sobre a existência ou inexistência do direito pleiteado pela parte demandante. Para assegurar essa imutabilidade, é imprescindível que o julgamento possua poder suficiente, o que ocorre quando o juiz teve a capacidade de analisar de maneira apropriada os fatos em questão, concedendo às partes ampla oportunidade para apresentar alegações e produzir evidências. Além disso, é fundamental que tenha sido garantido um amplo exercício do

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 124.

contraditório, não apenas no que diz respeito à exposição de fundamentos jurídicos, mas também no que tange à argumentação e à apresentação de provas. Assim, a estabilidade da declaração judicial é alcançada quando o processo é conduzido de maneira justa e equitativa, permitindo que todas as partes envolvidas expressem seus argumentos e evidências de forma completa, assegurando, desse modo, a eficácia do sistema jurídico na pacificação de conflitos e na orientação do comportamento social<sup>20</sup>.

No sistema jurídico brasileiro, prioriza-se a estabilidade das relações sociais, o que significa que as decisões não podem ser revisadas indefinidamente, a fim de encerrar o litígio de uma vez por todas. Isso promove a segurança jurídica como um princípio fundamental para resolver disputas legais.

A segurança jurídica pode ser analisada de duas maneiras: objetiva e subjetiva. A dimensão objetiva diz respeito à ordem jurídica em si, enfatizando a impossibilidade de aplicar leis retroativamente e a previsibilidade das ações do Estado. Por outro lado, a dimensão subjetiva enfoca os cidadãos e a proteção da confiança, que está intimamente ligada à dignidade humana. A coisa julgada assegura a segurança jurídica tanto em sua dimensão objetiva, garantindo a estabilidade das decisões judiciais, quanto em sua dimensão subjetiva, garantindo que os cidadãos não sejam submetidos a mudanças arbitrárias nos atos judiciais. Em última análise, a coisa julgada é essencial para a consolidação do Estado de Direito<sup>21</sup>.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ressaltam a natureza política da escolha em favor da segurança, colocando a justiça em segundo plano quando ocorre um conflito entre esses dois princípios:

“A opção é *política*: o Estado brasileiro é Democrático de Direito, fundado no respeito à segurança jurídica pela observância da coisa julgada. Poderíamos ter optado politicamente por outro sistema, como, por exemplo, o regime nazista, no qual prevalecia a sentença *justa* (sob o ponto de vista do *Führer* e do *Reich* alemão) em detrimento

---

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 679-680

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 67.

da segurança jurídica. [...] A experiência nazista ensinou duramente os alemães, de modo que, os atuais sistemas constitucional e processual da Alemanha têm extraordinário cuidado científico e político com o princípio e com a teleologia do instituto da coisa julgada. A má utilização do instituto pode servir de instrumento de totalitarismo e de abuso de poder pelos governantes do momento (juízes, parlamentares e administradores), em detrimento do Estado Democrático de Direito"<sup>22</sup>.

De qualquer forma, a busca pela efetivação da segurança jurídica é o motivo pelo qual a ação rescisória não pode ser usada para anular sentenças que se considerem injustas. Isso estava previsto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1939, que estabelecia que "a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou interpretação errônea do contrato não autorizam o uso da ação rescisória"<sup>23</sup>. Se a ação rescisória pudesse ser usada para reavaliar a justiça das decisões, ela se tornaria essencialmente um novo recurso, o que não é o seu propósito.

**Ovídio A. Baptista da Silva**, no entanto, levanta uma crítica em relação à ideia de que a imutabilidade se aplica a todos os efeitos da sentença. Ele argumenta que é possível que os efeitos constitutivos ou condenatórios desapareçam, mas ainda assim, a imutabilidade associada à coisa julgada permanece inalterada. Isso leva à conclusão de que essa qualidade se refere apenas ao efeito declaratório da sentença<sup>24</sup>.

Por exemplo, o pagamento de uma dívida faz com que essa relação jurídica desapareça do cenário legal. No entanto, mesmo que essa relação certificada pela sentença deixe de existir, o efeito de certificação contido na declaração permanece.

A ação rescisória, portanto, é uma exceção à regra da estabilidade das decisões judiciais, sendo usada somente para corrigir erros graves que se solidificam e não podem ser remediados, desde que o prazo de dois anos para

---

<sup>22</sup> JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 17a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1375

<sup>23</sup> DISTRITO FEDERAL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)

<sup>24</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada**, 3a. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 104-106. p. 209

seu exercício não tenha se esgotado. Como aponta **Marinoni**, ao estabelecer as condições para a ação rescisória, o legislador considerou situações patológicas, partindo do pressuposto de que a coisa julgada é fundamental e, portanto, só pode ser desfeita em circunstâncias excepcionais<sup>25</sup>

A querela nullitatis se destaca nesse contexto, pois questiona como um sistema legal que valoriza a estabilidade das situações jurídicas pode permitir a possibilidade contínua de contestar uma decisão sem a imposição de um prazo definido. Uma abertura ilimitada para contestar a coisa julgada resultaria na desintegração do sistema legal e na falta de proteção aos indivíduos que buscam justiça, o que violaria a ideia de um processo justo.

Portanto, a querela nullitatis só pode ser aceita quando se trata de decisões que não podem ser consideradas protegidas pela coisa julgada. Isso ocorre porque, entre as sentenças que formam a coisa julgada material, até mesmo a contestação de vícios considerados extremamente graves está sujeita a um limite de tempo para ser exercida.

### 2.3 COISA JULGADA MATERIAL: REQUISITOS E RELATIVIZAÇÃO

A imutabilidade resultante da coisa julgada material refere-se à incontestabilidade externa ao processo em que a decisão foi proferida, enquanto a coisa julgada formal diz respeito à impossibilidade de reexame dentro do processo, ou seja, à revisão por meio de recursos, constituindo, de fato, uma forma de preclusão. A concretização da coisa julgada material está condicionada à formação da coisa julgada formal.<sup>26</sup>

Adicionalmente, é necessário que a decisão seja conclusiva, resolvendo efetivamente o mérito do conflito. Sentenças terminativas, que não decidem sobre o mérito, não geram coisa julgada material, permitindo a reexame judicial da questão. Exceções a essa possibilidade de reexame incluem sentenças que

---

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 204

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 677

abordam perempção, litispendência e coisa julgada, impedindo a renovação da pretensão por versarem sobre a ausência de pressupostos processuais.<sup>27</sup>

No entanto, sentenças terminativas não estão sujeitas à querela nullitatis, pois não aparentam ter estabilidade: a extinção do processo sem resolução do mérito já indica que a questão pode ser objeto de futura discussão judicial. Decisões que aparentam ter a autoridade da coisa julgada, embora não a possuam de fato, requerem intervenção judicial para serem retiradas do domínio jurídico e evitar que produzam efeitos.

Em situações em que não há um conflito de interesses presente, como nos procedimentos de jurisdição voluntária, a ordem jurídica considera desnecessária a aplicação da indiscutibilidade à eficácia declaratória da sentença, que, portanto, se enfraquece - o caráter declaratório por si só não é suficiente para a formação da res iudicata<sup>28</sup>. A coisa julgada também não se forma na ausência de qualquer pressuposto processual para a existência do processo, pois, nesse caso, a decisão também será inexistente<sup>29</sup>. Uma sentença inexistente, por óbvio, não é revestida pela autoridade da coisa julgada. Nessa circunstância, é possível impugnar por meio da querela nullitatis, devido à aparente existência do decisum e à possibilidade de que gere efeitos materiais.

A atividade cognitiva representa predominantemente um exercício de inteligência, envolvendo a análise, consideração e valoração das alegações e evidências apresentadas pelas partes, abarcando tanto as questões de fato quanto as de direito delineadas no curso do processo<sup>30</sup>. De acordo com a classificação de **Kazuo Watanabe**, a cognição exauriente é aquela que se desdobra no plano vertical, alcançando o mais elevado grau de profundidade. Este tipo de cognição refere-se a uma análise que atinge níveis substanciais de debate e instrução probatória, sendo o contraditório o critério para aferir a

---

<sup>27</sup> LIMA, Fernando Antônio Negreiros. **Teoria geral do processo judicial**, 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 772.

<sup>28</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da, **Sentença e coisa julgada**, 3a. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 210.

<sup>29</sup> JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal**, 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 72-73

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 680.

suficiência de sua profundidade<sup>31</sup>. Conforme sublinhado por Guilherme Thofehr Lessa, a imunização pela coisa julgada de uma decisão proferida só ocorre quando no processo em andamento são incorporados os meios adequados para atingir um nível razoável de contraditório<sup>32</sup>.

Segundo os ensinamentos de **Ovídio A. Baptista da Silva**, apenas a sentença é capaz de conferir estabilidade protetora àquilo que o juiz tenha declarado como a "lei do caso concreto", tornando-se um preceito imodificável para as futuras relações jurídicas entre as partes<sup>33</sup>. Vale ressaltar que mesmo o julgamento antecipado parcial de mérito, conforme previsto no art. 356 do CPC, é abarcado pela auctoritas rei iudicatae, ainda que se trate de uma decisão interlocutória. Esta decisão, proferida com base em cognição exauriente, é definitiva, impedindo que o juiz reexamine, ao longo do processo, o que já foi decidido. Nesse sentido, a abordagem de **Nelson Nery Júnior** destaca o objeto da coisa julgada material na decisão de mérito, seja ela uma sentença ou uma decisão interlocutória definitiva<sup>34</sup>.

Portanto, é evidente que a autoridade da coisa julgada apenas recai sobre a decisão, seja ela uma sentença ou uma decisão interlocutória, que é definitiva e não está sujeita a recurso, emanada a partir de uma cognição exauriente em um processo contencioso. Diante disso, a querela nullitatis encontra espaço para impugnar decisões que aparentam encerrar a discussão de mérito, mesmo que não possuam os requisitos necessários para a formação da coisa julgada, seja pela ausência de pressupostos processuais de existência ou pela falta de alcance de um nível razoável de contraditório.

Na esfera doutrinária e jurisprudencial, há um debate abrangente sobre a possibilidade de relativizar a coisa julgada, especialmente em cenários como a rejeição de uma ação de investigação de paternidade devido a avanços em técnicas de perícia genética, a fixação de uma indenização considerada

---

<sup>31</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**, 2a. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 58-59.

<sup>32</sup> LESSA, Guilherme Thofehr, Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo, **Revista de Processo**, ano 41, vol. 259, 2016, p. 159-174

<sup>33</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil - Volume 1: processo de conhecimento**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 456.

<sup>34</sup> JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal**, 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 71.

supervalorizada em processos de desapropriação, e a declaração de inconstitucionalidade de uma lei pelo Supremo Tribunal Federal após uma decisão baseada nessa legislação<sup>35</sup>.

Nos casos de investigação de paternidade, a introdução da técnica de exame de DNA suscita a questão de se é possível propor uma nova ação mesmo após o trânsito em julgado de uma ação anteriormente julgada improcedente por falta dessa tecnologia. O Supremo Tribunal Federal, em uma decisão de Repercussão Geral, estabeleceu que, nestes casos, a coisa julgada deve ser relativizada, argumentando que não deve haver obstáculos processuais ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética<sup>36</sup>.

Contudo, essa abordagem recebeu críticas de alguns estudiosos do processo civil. **Nelson Nery Junior**, por exemplo, argumenta que o STF não considerou devidamente a coisa julgada como um instituto constitucional, tratando-a como um mero "óbice processual"<sup>37</sup>. Outros, como **Marinoni**, questionam a contraposição entre o direito à descoberta do verdadeiro pai e a coisa julgada, argumentando que esses elementos estão em planos distintos e não podem ser confrontados diretamente<sup>38</sup>.

No tocante à fixação de indenização supervalorizada em casos de desapropriação, a doutrina argumenta que a justa indenização e a coisa julgada material são conceitos em planos diferentes. A segurança e confiança na decisão judicial prevalecem sobre a possibilidade de injustiça na avaliação da indenização<sup>39</sup>.

No que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade de uma lei após o trânsito em julgado de uma decisão, o Código de Processo Civil estabelece a inexigibilidade da obrigação reconhecida em título judicial baseado em legislação

---

<sup>35</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 724-728; JUNIOR, *op. cit.*, p. 88-107

<sup>36</sup> DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 363889/DF, Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 02 jun. 2011. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>

<sup>37</sup> JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal**, 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 101

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade**, 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 147

<sup>39</sup> JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal**, 13a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 104

inconstitucional. No entanto, a possibilidade de utilizar ação rescisória após o trânsito em julgado da decisão do STF foi criticada por juristas como Marinoni, Arenhart e Mitidiero, que consideram essa norma inconstitucional por representar uma exceção à intangibilidade da coisa julgada material<sup>40</sup>.

A eficácia de uma sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional também foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela impossibilidade de desconstituição dessas sentenças após um determinado período de tempo, visando preservar a estabilidade das decisões judiciais.

## 2.4 DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

**Acredito** ser válido, para o presente momento deste trabalho, trazer a baila a questão de que a Querela Nullitatis não é um assunto pacificado em termos doutrinários.

Segundo **Teresa Arruda Alvim**, a desconstituição de uma sentença não seria necessária, pois a decisão que levaria a uma ação, objeto deste estudo, não existiria, justificando apenas uma ação declaratória de inexistência. Ela argumenta que as nulidades não impedem a formação da coisa julgada material, então para contestar sentenças nulas, seria preciso desconstituir a coisa julgada por meio de uma ação rescisória. Por outro lado, as sentenças inexistentes não estariam sujeitas à ação rescisória, uma vez que não formariam coisa julgada. A inexistência se refere a uma falta de tipicidade jurídica, ou seja, mesmo que o ato exista em termos factuais, é juridicamente inexistente quando carece de elementos que o tornem válido<sup>41</sup>.

**Teresa Arruda Alvim** propõe um sistema de classificação das nulidades das sentenças, baseado no meio de contestação: sentenças rescindíveis, sentenças inexistentes e sentenças nulas, contra as quais não se poderia fazer mais nada. Sentenças inexistentes seriam afetadas por vícios intrínsecos (como

---

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 715-716

<sup>41</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 388-414

a ausência de uma decisão), bem como vícios extrínsecos, que ocorrem quando o processo em si é inexistente. Ela argumenta que as sentenças proferidas em processos onde faltam uma ou mais de suas condições seriam inexistentes. Segundo sua proposta, se essas sentenças fossem consideradas nulas, teriam que ser contestadas por meio de ação rescisória, o que ela considera indesejável para o sistema jurídico<sup>42</sup>.

Dentre os vícios extrínsecos que podem levar à inexistência de uma sentença, a autora menciona a ausência dos pressupostos processuais de existência no processo, que incluem a citação, a petição inicial e a jurisdição. Ela argumenta que uma sentença proferida por alguém que não é um juiz não preenche o vértice superior da relação jurídica triangular. A falta de um pedido na petição inicial descaracteriza essa peça, tornando a sentença "mais do que extra petita", já que não há pedido, tornando-a inexistente. A ausência de citação, assim como a falta de jurisdição, impede a formação da relação processual de três partes.

Por outro lado, **Fernando Gajardoni** considera impugnável por meio de uma ação imprescritível a sentença proferida em um processo em que não estão presentes os pressupostos processuais de existência. No entanto, ele apresenta um conjunto de situações de inexistência de relação jurídica mais restritivo do que o de Teresa. Para Fernando, tanto a citação nula quanto a ausência de citação de um dos litisconsortes necessários configuram uma situação de processo que existe, mas é nulo devido à falta de completa integração no polo passivo. Nesse caso, para ele, ocorre a formação da relação jurídica processual, mesmo que de forma viciada<sup>43</sup>.

No que diz respeito à ausência de uma das condições da ação, o autor argumenta que, diante de uma sentença de mérito, a parte tem a possibilidade de interpor recursos ou ajuizar uma ação rescisória. Portanto, diante da inércia da parte, o sistema deve favorecer a pacificação das relações sociais.

---

<sup>42</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 392.

<sup>43</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e *querela nullitatis*. **Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 3, n. 7, jan./fev. 2002. p. 118. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118842>>.

Conforme a doutrina de **Pontes de Miranda**, todos os vícios listados nos artigos 243-250 do Código de Processo Civil de 1973, incluindo a nulidade de citação, são considerados causas de nulidade da sentença, e não de sua inexistência. O autor baseia seu raciocínio na distinção entre a existência da sentença, a formação da angularidade e a relação jurídica processual. Mesmo que a angularidade não tenha sido estabelecida devido a uma nulidade na citação, o juiz ainda se comprometeu a proferir uma decisão, o que resulta em uma sentença. Nesse caso, o réu pode alegar apenas a inexistência da relação em ângulo com relação a ele e a nulidade da sentença. No entanto, quando se trata da inexistência de um autor ou réu, vinculada à ilegitimidade da parte, isso representaria a inexistência da relação jurídica processual, permitindo o ajuizamento da ação de nulidade da sentença, ou querela nullitatis, mesmo após o trânsito em julgado. Portanto, para Pontes, a inexistência da relação jurídica processual resulta, em princípio, apenas na nulidade da sentença proferida, não em sua inexistência<sup>44</sup>.

**Adroaldo Furtado Fabrício**, em sua análise sobre o assunto, argumenta que a sentença emitida em um processo com um vício na citação - a única situação que, de acordo com o autor, justificaria o uso da querela nullitatis - não é um ato jurídico inexistente, mas sim um ato nulo. Isso ocorre porque a sentença possui elementos suficientes de juridicidade para ser reconhecida como um ato válido, mesmo que tenha sido executada de maneira irregular, dentro de uma estrutura processual estabelecida<sup>45</sup>.

**Alexandre Freitas Câmara** argumenta que é inegável a existência de sentenças impugnáveis por meio da querela nullitatis, já que, caso fossem inexistentes, não seria necessário ter remédios processuais destinados a atacá-las. Ele reconhece que essas sentenças são inegavelmente nulas quando proferidas, mas a nulidade desapareceria com o trânsito em julgado devido à eficácia sanatória geral da coisa julgada. Portanto, Câmara não vê a possibilidade de reconhecer a nulidade após o trânsito em julgado. Para ele,

---

<sup>44</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil** – Tomo III. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 358

<sup>45</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 32. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod\\_folder/content/0/REPRO\\_48\\_R%C3%A9u\\_revel\\_n%C3%A3o\\_citado.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1)>

essas sentenças possuem vícios que as impedem de produzir efeitos (como a ausência de citação de um réu revel), e, portanto, a querela nullitatis seria, na verdade, uma demanda de declaração de ineficácia do provimento judicial<sup>46</sup>.

No entanto, a argumentação de **Câmara** é questionada, pois ele afirma que a nulidade não sobreviveria à coisa julgada, o que impossibilitaria a contestação da permanência da sentença na ordem jurídica. Adroaldo Furtado Fabrício observa que os vícios relacionados à sentença que não são alegados em recurso se tornam irrelevantes, mas a ausência de citação em conjunto com a revelia não é apenas um vício que prejudica a produção de efeitos da decisão em relação ao réu. Ela representa uma situação que viola direitos processuais fundamentais e afeta todos os atos realizados no processo sem o exercício do contraditório. É por esse motivo que a sentença deve ser retirada do mundo jurídico. **Pontes de Miranda**, por sua vez, ao abordar a ação rescisória no contexto da nulidade processual, enfatiza que, caso a irregularidade tenha sido devidamente corrigida ou já não seja mais suscetível de pronunciamento, a rescisão da sentença não seria justificável. Ele argumenta que a norma jurídica de sanção, ou de pós-exclusão, por si só, elimina a possibilidade de rescindir a decisão judicial quando essa norma atua para afastar os efeitos da nulidade.

A análise de Pontes de Miranda se baseia na ideia de que, se a nulidade foi sanada ou não é mais passível de pronunciamento, a rescisão da sentença não deve ocorrer. Isso se deve ao princípio de que a regra jurídica de sanção tem o efeito de excluir a aplicação da norma que inicialmente teria anulado o ato processual. Em outras palavras, a existência da segunda regra jurídica, responsável pela sanção ou pós-exclusão, impede que a sentença seja rescindida com base na alegada violação da norma que teria tido o efeito de nulificar o julgamento se a segunda regra não estivesse presente.

Essa abordagem de Pontes de Miranda destaca a importância de considerar não apenas a existência da nulidade processual, mas também a presença de normas jurídicas que possam atuar para sanar ou excluir os efeitos dessa nulidade. Dessa forma, a análise da ação rescisória deve levar em conta

---

<sup>46</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 190

não apenas a alegação de nulidade, mas também as consequências das normas jurídicas que visam corrigir ou neutralizar tais irregularidades<sup>47</sup>.

**Adroaldo Furtado Fabrício** argumenta, no contexto da ação rescisória, que se a nulidade processual for sanada ou não for mais passível de pronunciamento, não seria apropriado rescindir a sentença, porque a regra jurídica de sanar a nulidade exclui a rescisão do julgado por violação da norma que teria tido um efeito anulador se a segunda regra jurídica não existisse<sup>48</sup>.

Essa discussão não se limita apenas ao elenco de vícios que podem ser abordados pela querela nullitatis, mas também envolve a natureza desses vícios. Enquanto Adroaldo Furtado Fabrício e Pontes de Miranda concordam que essas sentenças sofrem de vícios relacionados à nulidade, eles discordam sobre quais nulidades podem ser impugnadas a qualquer momento. Gajardoni, como Teresa Arruda Alvim, considera que as sentenças impugnáveis pela querela nullitatis são inexistentes, mas ele apresenta um escopo mais restrito do que o apresentado por Alvim.

## 2.5 DAS DIFERENÇAS PARA COM A AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória é uma ação que tem o objetivo de contestar sentenças e decisões de mérito que já foram definitivamente julgadas, estando, portanto, protegidas pela autoridade da coisa julgada. Seu propósito é rescindir essas decisões e permitir a emissão de uma nova decisão, a fim de assegurar a estabilidade jurídica para as partes envolvidas. É um meio legítimo de impugnar decisões judiciais, porém, somente aquelas que já transitaram em julgado. Conforme explicado por Lemos enquanto a ação rescisória busca proteger o interesse público e a segurança jurídica, permitindo a anulação de um vício grave, mesmo que ele se torne imutável, existe um prazo de dois anos para que essa medida possa ser adotada pelas partes<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> MIRANDA, Pontes de; atualizado por NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Tratado da ação rescisória**: das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 204

<sup>48</sup> FABRÍCIO, *ob. cit.*, p. 28.

<sup>49</sup> LEMOS, Vinícius Silva. Recursos e Processos nos Tribunais no Novo CPC. 2ª Ed. ver., ampl. São Paulo: Lexia, 2016.

Após esse prazo legal, o vício, por mais grave que seja, torna-se permanentemente e absolutamente imutável, não sendo mais possível rescindir a autoridade da coisa julgada por meio da ação rescisória.

É importante notar que, apesar de ser um meio de contestar decisões judiciais de mérito definitivas, a ação rescisória não está incluída na lista de tipos de recursos estabelecidos no art. 994 do Código de Processo Civil (CPC). Isso se deve à sua natureza de ação autônoma de impugnação, que exige uma análise aprofundada pelo juiz, respeito ao contraditório e possivelmente uma fase probatória. Além disso, ela é proposta em uma jurisdição diferente daquela em que a decisão rescindenda foi proferida, sendo de competência originária dos tribunais aos quais o juízo prolator da decisão está subordinado.

Vale ressaltar que o rol das situações em que a ação rescisória é cabível, conforme o art. 966 do CPC, é restrito, ou seja, se um vício da decisão de mérito que já transitou em julgado não se enquadra nessas situações, não é possível contestá-lo por meio da ação rescisória, mas sim por outros meios, como a ação anulatória contra ato judicial ou a querela nullitatis, tema central deste estudo.

A ação rescisória tem como alvo as decisões judiciais (como decisões interlocutórias que resolvem o mérito, sentenças, acórdãos, etc.) que já transitaram em julgado e foram imutabilizadas pela autoridade da coisa julgada material. Essas decisões podem ser anuladas por motivos de nulidade absoluta, porém, continuam a existir legalmente, mesmo que sejam defeituosas. Este é o ponto crucial que diferencia a aplicabilidade da ação rescisória da querela nullitatis, pois a nulidade está sempre relacionada à validade dos atos judiciais, não à sua existência.

A primeira situação em que a ação rescisória é cabível (art. 966, I, CPC) refere-se a casos em que a sentença foi motivada por atos criminosos do juiz, como prevaricação, corrupção ou concussão, que podem romper a autoridade da coisa julgada material.

A segunda situação em que é possível a ação rescisória (art. 966, II, CPC) envolve uma sentença proferida por um juiz impedido ou por um juízo absolutamente incompetente. É importante observar que o rol de situações de impedimento no art. 144 do CPC é restrito, e o impedimento é estabelecido

sempre que o juiz se envolve em uma dessas situações específicas. Não se trata da suspeição prevista no art. 145 do CPC, mas apenas do impedimento. Além disso, a segunda parte desse item refere-se à ausência de um pressuposto processual conhecido como competência absoluta, como definido no art. 5º, LIII, da Constituição Federal e no art. 62 do CPC, que é uma questão de ordem pública, conforme estipulado nos artigos 337, II e 64, §2º, do CPC. Frisa-se, também, que a imparcialidade do juiz também é pressuposto processual de validade.

A terceira situação em que a ação rescisória pode ser acionada (de acordo com o art. 966, III, CPC) refere-se à possibilidade de uma das partes vencedoras agir de forma fraudulenta ou coagir a parte derrotada, ou ainda se houver conluio ou simulação entre as partes para contornar a lei. Essas condutas violam não apenas os princípios objetivos de boa-fé e lealdade processual, mas também garantem, no caso da segunda parte do item, o direito a terceiros prejudicados (como credores e o Ministério Público) de instaurar a ação rescisória devido à conspiração perpetrada.

A quarta situação em que a ação rescisória pode ser instaurada (conforme o art. 966, IV, CPC) envolve a violação à autoridade da coisa julgada. Isso ocorre quando uma demanda já foi ajuizada, uma sentença de mérito foi proferida para resolver a controvérsia e, após o trânsito em julgado dessa decisão, uma nova demanda idêntica é ajuizada, resultando em um conflito evidente de coisas julgadas sobre a mesma questão fato-jurídica. Nesse caso, a primeira sentença deve prevalecer, e a ação rescisória é utilizada para desfazer a imutabilidade que recai sobre a segunda sentença, anulando-a. Cabe destacar, neste ponto, o julgamento do EAREsp 600.811/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, pela Corte especial do STJ, em 2019. Em suma, havendo conflito entre sentenças transitadas em julgado deve valer a coisa julgada formada por último, enquanto não invalidada por ação rescisória. Senão, vejamos:

(...) 1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com

diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado. 2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: “No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória” (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009). 3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: “Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). **Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, “vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se”.** (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. , t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214). (...) (EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 07/02/2020)

Porém, existe uma exceção. Nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior. Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1.930.955/ES, conforme pode ser vislumbrado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 503, 505, 507 E 508 DO CPC/2015. CONFLITO DE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 600.811/SP. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO OU INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PRIMEIRO TÍTULO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA. PRECEDENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, em sede de embargos infringentes, negou provimento à

apelação e manteve a sentença aduzindo que não seria possível a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.50.01.009081-3, que tramitou na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, uma vez que os recorrentes seriam beneficiados pelo título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal e cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior (2006), razão pela qual deveria prevalecer a primeira coisa julgada formada, ainda que executados períodos distintos. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o EAREsp nº 600.811/SP, firmou o entendimento de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. 3. **Contudo, referida regra deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior, consoante expressamente consignado na ementa e no voto condutor do EARESP nº 600.811/SP, proferido pelo em. Ministro Og Fernandes.** 4. **No presente caso, conforme reconhecido pelos próprios recorrentes e expressamente consignado no acórdão recorrido, houve a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, primeiro a transitar em julgado. Logo, incide a exceção prevista no EAREsp nº 600.811/SP, devendo prevalecer a primeira coisa julgada formada, razão pela qual se mostra indevida a execução do título formado em momento posterior, ainda que se trate de período diverso, sobre o qual foi reconhecida a prescrição na primeira execução.** 5. Ao contrário do que sustentam os agravantes, as duas decisões transitadas em julgado analisaram o mérito e reconheceram o mesmo direito postulado, tanto que os agravantes executaram a primeira em sua integralidade, na Seção Judiciária do Distrito Federal, e pretendem executar a segunda de forma parcial, na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa ao período entre abril de 1998 a 15/12/1999, período não cobrado na execução ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999. 6. Agravo interno não provido.

A quinta situação em que a ação rescisória é cabível (art. 966, V, CPC) ocorre quando há uma clara violação não apenas da lei em sua forma literal (como no regime do CPC/73), mas também, conforme os parágrafos 5º e 6º, uma violação de normas estabelecidas por meio do sistema de precedentes obrigatórios do artigo 927. Isso pode acontecer quando um precedente é erroneamente aplicado a uma situação fática que não se enquadra na tese jurídica estabelecida pelo precedente. É responsabilidade da parte que intenta a ação rescisória demonstrar, na petição inicial enviada ao Tribunal, o erro na aplicação do precedente na decisão rescindenda.

A sexta situação em que a ação rescisória pode ser interposta (art. 966, VI, CPC) diz respeito a casos em que a decisão de mérito que transitou em julgado foi baseada em prova falsa, sendo a falsificação confirmada em um

processo criminal ou cuja comprovação ocorrerá durante o próprio processo de ação rescisória, desde que o resultado não possa subsistir sem a prova falsa.

A sétima situação em que a ação rescisória é aplicável (art. 966, VII, CPC) acontece quando surge uma nova evidência que pode substancialmente influenciar o resultado da decisão, e essa evidência não era conhecida previamente ou não pôde ser apresentada nos autos no momento adequado. O CPC/73 só considerava essa hipótese no caso de um novo documento, mas a redação atual amplia o escopo para incluir qualquer tipo de prova aceita por lei, desde que a prova nova possa gerar um resultado diferente

A oitava situação em que a ação rescisória é admissível (art. 966, VIII, e §1º, CPC) envolve a ocorrência de um erro de fato. Isso ocorre quando o juiz declara a inexistência de um fato que realmente aconteceu ou declara a existência de um fato que não ocorreu, levando a uma aplicação equivocada do direito que não condiz com a realidade fática apresentada nos autos.

Além dessas oito hipóteses listadas no artigo 966 do CPC, há uma possibilidade adicional, não explícita no rol, que é a ação rescisória com base na coisa julgada inconstitucional, prevista no artigo 525, §15, do Código. Isso se aplica quando uma questão decidida por uma sentença transitada em julgado é posteriormente declarada inconstitucional em um processo de controle de constitucionalidade, seja concreto ou abstrato. Nesse caso, o prazo de dois anos para ajuizar a ação rescisória começa a contar a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sem limite de tempo contado a partir do trânsito em julgado da decisão objeto da ação rescisória<sup>50</sup>.

Alguns autores, como **Porto e Ustarróz**, argumentam que o rol de situações em que a ação rescisória é cabível deveria ser exemplificativo, uma vez que a relativização da coisa julgada é muitas vezes crucial **para garantir outras garantias** constitucionais, mesmo que a coisa julgada em si seja uma garantia constitucional. Eles também defendem que o prazo de dois anos deveria

---

<sup>50</sup> LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e Processos nos Tribunais no Novo CPC**. 2ª Ed. ver., ampl. São Paulo: Lexia, 2016.

começar a contar não a partir do trânsito em julgado, mas a partir do momento em que o vício que afeta o decisum é conhecido<sup>51</sup>.

A decisão sujeita à contestação por meio da querela nullitatis não possui a capacidade de formar coisa julgada, razão pela qual a eficácia corretiva não se aplica ao defeito que fundamenta sua instauração. Isso difere da decisão alvo da ação rescisória, cuja invalidade, após o trânsito em julgado, converte-se apenas em rescindibilidade. Um requisito para a rescisão da decisão é sua capacidade de adquirir a auctoritas rei iudicatae, ao contrário da decisão que é objeto da querela, que é admissível apenas quando não está revestida pela autoridade da coisa julgada.

Como anteriormente delineado, a eficácia predominante do chamado "juízo rescindente" da querela nullitatis é declaratória, pois representa uma demanda para declarar a inexistência da situação jurídica da coisa julgada, além de proclamar uma inexistência ou nulidade que não foi corrigida e não se converteu em mera rescindibilidade. Por outro lado, a ação rescisória visa desconstituir a coisa julgada, não apenas declarar a presença do vício mencionado no art. 966 do CPC.

A principal característica da querela nullitatis é a ausência de prazo decadencial para sua execução; trata-se de uma ação independente de impugnação que pode ser instaurada a qualquer momento. Em contraste, a pretensão de desconstituir a coisa julgada por meio da ação rescisória caduca em dois anos, conforme estipulado no caput do art. 975 do CPC. Esse prazo foi estabelecido para proteger as partes afetadas pela decisão, preservando o princípio da segurança jurídica. **Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição** atribuem a ausência de prazo à natureza declaratória da querela nullitatis, argumentando que enquanto houver incerteza jurídica, não há prescrição para a ação declaratória<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> PORTO, Sérgio Gilberto Porto; USTARRÓZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil – O conteúdo processual da Constituição Federal**. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>52</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **CONCEIÇÃO**, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis**. [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

A competência para o processamento e julgamento da querela nullitatis é do tribunal que emitiu a decisão impugnada. Geralmente, é do tribunal de primeira instância, embora haja situações em que a querela deve ser apresentada perante o tribunal devido à sua competência originária para julgar a ação que resultou na decisão defeituosa. Quanto à ação rescisória, existem duas regras básicas de competência: se a decisão a ser rescindida foi proferida por um tribunal, o mesmo tribunal será competente para julgar a rescisória; se a decisão foi emitida por um tribunal de primeira instância, a rescisão ocorrerá perante o tribunal ao qual esse tribunal está imediatamente e hierarquicamente vinculado. No entanto, há a possibilidade de fungibilidade entre esses meios de impugnação, permitindo o uso da ação rescisória para atacar os vícios específicos da querela nullitatis, desde que a parte tenha optado pelo meio mais oneroso e complexo. O inverso não é permitido, uma vez que as condições para a rescisória são mais abrangentes, com uma pequena área de interseção relacionada à violação manifesta da norma jurídica, conforme o inciso V do art. 966 do CPC. **Adroaldo Furtado Fabrício**, no entanto, ensina que o exercício de uma dessas ações impede o exercício da outra<sup>53</sup>.

Cabe, neste momento, uma análise prática da interposição da Querela Nullitatis, suas hipóteses de cabimento e a materialização do instituto no contexto prática da relação processual jurídica.

### **3. A PRÁTICA DA QUERELA NULLITATIS: CASOS PRÁTICOS E HIPÓTESES DE CABIMENTO**

#### **3.1 SENTENÇA INEXISTENTE.**

A inexistência de um ato processual sentencial nunca pode ser superada, mesmo após o prazo de dois anos para ação rescisória. Essa sentença não possui nenhum valor jurídico, o que significa que não está protegida pela

---

<sup>53</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 38. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod\\_folder/content/0/REPRO\\_48\\_R%C3%A9u\\_revel\\_n%C3%A3o\\_citado.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1)>

imutabilidade conferida pela coisa julgada. Portanto, ela pode ser contestada por meio da ação abordada neste trabalho, que é fundamental para a parte prejudicada, pois o fato de que uma sentença aparente, mas inexistente, possa ter efeitos materiais pode criar um estado de incerteza jurídica. A querela nullitatis, nesse contexto, serve para declarar a inexistência da sentença e invalidar quaisquer efeitos dela decorrentes.

Uma sentença é considerada inexistente em processos nos quais não existe uma parte autora com capacidade para ser sujeito de uma relação jurídica processual, já que, nesse caso, não há um titular para buscar a proteção jurídica.

Além disso, não há um verdadeiro processo ou sentença quando a pessoa que está exercendo as funções de juiz não possui jurisdição. Isso vai além da situação de incompetência do magistrado, que ocorre quando o juiz não tem a autoridade legal para lidar com um caso específico dentro da sua jurisdição ou competência atribuída pela Constituição.

**Humberto Theodoro Júnior** considera que o desrespeito à hierarquia entre os órgãos do Poder Judiciário é um exemplo de total ausência de jurisdição, como no caso de um tribunal local decidindo sobre um recurso extraordinário ou um juiz de primeira instância julgando o mérito de um recurso de apelação<sup>54</sup>.

Uma sentença também é considerada inexistente quando não há uma demanda, ou seja, quando o processo é iniciado de ofício, o que o torna inexistente. No entanto, essa situação difere daquela em que uma decisão é proferida além dos limites da petição inicial (extra ou ultra petita), pois, nesse caso, o processo foi iniciado com a apresentação da petição inicial pela parte, tornando-o existente. O pressuposto processual de existência relacionado à demanda está, portanto, preenchido, e o processo é válido.

Além disso, há situações em que a sentença é considerada inexistente devido a vícios intrínsecos, como a ausência de dispositivo. Essas sentenças carecem dos elementos essenciais necessários para que o pronunciamento seja considerado como tal. **Teresa Arruda Alvim** observa que é impossível prever

---

<sup>54</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, jul. 2002, p. 31.

todos os vícios intrínsecos que podem resultar em uma sentença inexistente, uma vez que essa realidade se manifesta no mundo dos fatos pela falta de elementos, e o legislador não pode detalhar exaustivamente o grau de desvio do modelo legal, dada a infinidade de possibilidades<sup>55</sup>.

Isso exemplifica um ato sentencial que se afasta significativamente do modelo legal. No entanto, no dia a dia do sistema judiciário, raramente se encontra um desvio tão extremo que permita concluir, sem dúvidas, que não há uma sentença. É por esse motivo que a ideia de que a lista de todos os vícios intrínsecos que podem resultar na inexistência da sentença é impossível de ser elaborada.

Além disso, uma sentença com vícios intrínsecos, como uma fundamentação defeituosa, em princípio, será nula. No exemplo apresentado, além da falta de fundamentação, a decisão tinha outros vícios, e a acumulação desses defeitos, todos relacionados aos elementos essenciais da sentença, levou o 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (Ap. Sum. 143/015, rel. Roberto Grassi, julgado em 09.11.1982) a concluir pela sua inexistência. Vejamos o que Wambier disserta sobre a citada decisão:

A bem dizer-se, inexistente sentença. O magistrado limitou-se a preencher os espaços em branco de duas páginas mimeografadas, em que, à guisa de relatório, faz simples remissão ao suceder do encadeamento procedimental e respectivo número de folhas. (...) A fundamentação – e só identificada porque foi como tal ‘batizada’ na decisão – assim vem esboçada: a conclusão do perito do juízo constitui, na hipótese, fundamento de decidir. Ora, tal fundamentação é a mais completa confissão de... ausência de fundamentação! (...) Finalmente, quanto ao dispositivo, se outros defeitos não apresentasse, traz o de nem mesmo oferecer o normalmente indefectível ‘espaço em branco’ para colocar o termo a quo do benefício. Com isso se fica sem saber desde quando se está impondo a obrigação pecuniária mensal do instituto<sup>56</sup>

Este é um caso exemplar de um ato sentencial que se afasta significativamente do modelo legal estabelecido. No entanto, no cenário jurídico do dia a dia, é raro encontrar um afastamento tão pronunciado, a ponto de se

---

<sup>55</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 392.

<sup>56</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 390-391.

concluir, sem grandes dúvidas, que a sentença é inexistente. Portanto, reforça-se a ideia de que, no que diz respeito aos vícios intrínsecos, é praticamente impossível listar todos aqueles que podem resultar na inexistência da sentença.

Além disso, uma sentença comprometida devido a fundamentação defeituosa é, em princípio, considerada nula. No exemplo mencionado, além da falta de fundamentação, a decisão apresentava outros vícios. A acumulação desses defeitos, todos relacionados aos elementos essenciais da sentença, foi o que levou o 2º Tribunal de Apelação Cível de São Paulo (2º TACivSP) a concluir pela inexistência da sentença.

Existe um vício intrínseco que merece ser destacado como causa de inexistência da sentença: a ausência de dispositivo. Conforme explicado por **Barbosa Moreira**, nunca houve dúvidas de que uma sentença sem uma conclusão, sem um dispositivo, não pode ser considerada uma sentença de fato.<sup>57</sup> Se necessário, pode-se usar a expressão "sentença inexistente" para descrever essa situação. A coisa julgada abrange apenas a parte dispositiva da sentença, já que se refere à declaração contida nela. O Código de Processo Civil estabelece que "os motivos, mesmo que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", e "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença" não fazem coisa julgada. Portanto, uma sentença que não contenha uma decisão expressa sobre as questões apresentadas em sua conclusão (ou seja, sem dispositivo) não é adequada para formar a coisa julgada. Assim, caso seja necessário, a inexistência de uma decisão desprovida de uma parte dispositiva pode ser declarada por meio da querela nullitatis.

### 3.2 – SENTENÇA CITRA PETITIA

A ideia de que uma sentença é considerada inexistente quando falta o dispositivo levanta a questão da existência de uma sentença que não avalie todos os pedidos apresentados, mesmo que contenha uma decisão sobre outros aspectos. Isso é uma espécie de decisão "citra petita".

---

<sup>57</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual – Segunda série**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 246.

Em tais situações, a parte tem a opção de apresentar a mesma ação novamente, uma vez que não houve uma declaração judicial referente a essa demanda no julgamento anterior. Com a falta de análise de um pedido específico, conclui-se que essa ação particular, apresentada junto com outra(s), não foi julgada. No entanto, é importante destacar que a validade das decisões sobre outros pedidos não é afetada pela inexistência da decisão em um deles.

Embora o Código de Processo Civil dispense a conexão entre os pedidos para a sua cumulação em um único processo (conforme o artigo 327), muitas vezes as ações apresentadas conjuntamente na mesma petição inicial são consideradas conexas devido aos pedidos estarem relacionados às mesmas causas de pedir. A querela nullitatis não pode afetar essas matérias que já foram decididas, pois sua finalidade não é desconstituir a coisa julgada, mas sim declarar sua ausência. As questões apresentadas pela parte que foram expressamente decididas estarão protegidas pelos limites objetivos da coisa julgada. Além disso, mesmo em relação às questões que não foram decididas explicitamente (bem como aquelas que poderiam ter sido apresentadas pela parte), a eficácia preclusiva da coisa julgada se aplica.

**Barbosa Moreira** destaca que a eficácia preclusiva da coisa julgada só se aplica em processos nos quais a autoridade da sentença anterior esteja em questão. Ele explica que "a preclusão das questões logicamente subordinantes só prevalece em casos em que a disputa seja a mesma que já foi decidida ou tenha uma solução dependente da disputa já resolvida".<sup>58</sup>

**Ovídio Baptista da Silva** argumenta que o dispositivo da sentença deve ser interpretado em relação aos motivos, mesmo que estes não formem a coisa julgada. Ele concorda com a teoria de Schwab, que enfatiza que o que importa não é apenas o pedido, mas sim a interpretação apropriada do pedido, que é feita analisando o contexto que inclui fatos e relações jurídicas alegadas ou dedutíveis. Portanto, sempre que uma situação estiver relacionada ao conteúdo

---

<sup>58</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual – Primeira Série**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 102.

da primeira ação, a força da sentença proferida nessa ação também se aplicará à nova ação, impedindo que a questão seja reexaminada<sup>59</sup>.

Por exemplo, em casos comuns de ações que envolvem uma ação declaratória de inexistência de dívida combinada com um pedido de indenização por danos morais devido a uma inscrição indevida em um cadastro de inadimplentes, fica evidente que existe uma causa de pedir comum entre as duas ações, ou seja, a negação da dívida que resultou na inclusão do nome do autor no sistema de restrição de crédito. Portanto, se houver omissão por parte do julgador em relação a uma das demandas, mas houver uma decisão sobre a outra, a solução a ser aplicada quando o pedido for levado ao Judiciário novamente estará vinculada à decisão anterior em relação à questão da inexistência da dívida, que não poderá ser reconsiderada.

Portanto, no caso de uma sentença *citra petita*, não há justificativa para o uso da querela *nullitatis*. Quando não existe qualquer simulação de sentença em relação a um pedido, não faz sentido iniciar uma ação independente de impugnação, uma vez que não apenas há uma inexistência jurídica, mas também uma inexistência factual. Não há como impugnar algo que simplesmente não existe. Mesmo após o trânsito em julgado da decisão judicial que deveria ter resolvido a questão, o pedido pode ser reapresentado ao Judiciário sem obstáculos. Além disso, a querela *nullitatis* não pode desconstituir a decisão sobre o conteúdo compartilhado entre as ações, mesmo que o juiz tenha se omitido em relação a algum desses pedidos, uma vez que a ação abordada neste trabalho não se destina a atacar a coisa julgada.

### 3.3 A SENTENÇA PROFERIDA, AINDA QUE COM VÍCIO DE CITAÇÃO

De acordo com o conceito estabelecido pelo Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado são convocados para participar da relação processual. Esse ato é essencial para a validade do processo, a menos que a petição inicial seja indeferida ou o pedido seja considerado improcedente de forma liminar. A invalidade ou a total ausência

---

<sup>59</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada**, 3a. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 169

desse ato pode ser sanada caso o réu ou executado se apresente espontaneamente.

A citação desempenha um papel crucial na garantia do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Isso implica garantir que ambas as partes tenham conhecimento da ação e dos atos processuais, de modo a permitir que reajam às medidas desfavoráveis e participem plenamente do processo.

Dada a importância da citação para o devido processo legal e a justiça do processo, a invalidade decorrente de um vício nesse ato ou sua inexistência, desde que combinada com a revelia no processo de conhecimento, pode ser impugnada durante o cumprimento de uma sentença que reconheça a exigibilidade de uma obrigação de pagamento, conforme previsto no artigo 525, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso significa que a lei reconhece a gravidade desse defeito a ponto de permitir que seja contestado mesmo após o trânsito em julgado, sem a necessidade de uma ação rescisória.

**Adroaldo Furtado Fabrício** destacou quatro problemas com esse meio de impugnação disponibilizado pela lei: ele restringe o acesso à impugnação apenas para réus submetidos a uma sentença com eficácia condenatória; os embargos à execução estão sujeitos a um prazo rígido e peremptório; essa defesa pode ser rejeitada por defeitos formais ou de legitimidade; e a sentença pode nunca ser executada, prejudicando o condenado, seu crédito, sua reputação e sua paz de espírito<sup>60</sup>.

Em 1982, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a persistência da querela nullitatis no direito brasileiro no julgamento do Recurso Extraordinário 97589/SC. O tribunal observou que, caso a lei não permitisse os embargos à execução com base na citação inválida ou inexistente, o autor poderia facilmente fraudar o processo, provocando uma citação ineficaz e, após o trânsito em julgado da sentença proferida em uma ação à revelia do réu, aguardar o prazo decadencial de dois anos para ação rescisória antes de efetuar a execução da

---

<sup>60</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 31. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod\\_folder/content/0/REPRO\\_48\\_R%C3%A9u\\_revel\\_n%C3%A3o\\_citado.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1)>

sentença. Portanto, o tribunal entendeu que o réu revel poderia lançar mão de uma "ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença."

De acordo com as normas estabelecidas no Código de Processo Civil, o defeito relacionado à citação é classificado como um problema de validade, e não de existência, tanto no processo como na sentença. Isso significa que esse defeito não leva à anulação completa do processo, mas sim à sua rescindibilidade, uma vez que pode ser contestado após a sentença ter se tornado definitiva, sem ser considerado uma nulidade.

Isso se aplica exclusivamente à sentença proferida no processo de conhecimento, já que o Código de Processo Civil, no artigo 525, parágrafo 1º, inciso I, prevê a possibilidade de impugnação dessa sentença mesmo após o prazo da ação rescisória. Essa previsão legal demonstra que não há preclusão do direito de impugnar uma decisão viciada.

Além disso, a nulidade do processo, devido à falta de contraditório, é uma questão crítica, já que limita de forma irreparável a capacidade do tribunal de realizar uma análise aprofundada, e a sentença não é capaz de formar coisa julgada, uma vez que sua validade é questionável.

Na situação em que a citação não é realizada adequadamente ou é viciada e o réu é considerado revel, ocorre uma completa destruição do princípio do contraditório. Isso acontece porque, de maneira enganosa, parece que as regras estabelecidas pelo legislador para garantir o contraditório foram cumpridas. O réu é privado de todas as oportunidades de apresentar seus argumentos e evidências, assim como de questionar uma decisão que ele considera errada. Além disso, a função do juiz é deturpada, uma vez que ele acredita que o demandado teve a chance de se defender, embora o processo nunca tenha realmente chegado ao seu conhecimento. Portanto, não se pode responsabilizar o réu por não alegar esse vício em um recurso, sob o risco de preclusão. Em resumo, nenhuma das justificativas dadas pelos estudiosos para justificar a imutabilidade posterior da sentença se aplicam quando o réu não foi corretamente integrado ao processo de forma involuntária, resultando em um julgamento "irremediavelmente sumário e inútil para atingir a coisa julgada".

A legislação processual considera a citação do réu como indispensável para a existência do processo. No entanto, há exceções, como nos casos em que a petição inicial é indeferida ou o pedido é liminarmente julgado improcedente. Nessas situações, a falta de oportunidade para o exercício do contraditório pelo réu, juntamente com a possibilidade de impugnação prevista no artigo 525, parágrafo 1º, inciso I, não impede a formação da coisa julgada. O fator crucial que impossibilita a formação da coisa julgada é o defeito processual relacionado à citação, combinado com a revelia do réu. No entanto, não ocorre uma nulidade quando a decisão é proferida sem a devida citação por expressa previsão legal. É importante destacar que, nas situações em que a invalidade é excepcionada, a revelia não ocorre, uma vez que o legislador não prevê um prazo para contestação, e o contraditório, no caso de julgamento liminar do pedido, pode ser efetivamente exercido por meio de um recurso de apelação, conforme ensinam **Marinoni, Arenhart e Mitidiero**.<sup>61</sup>

Também é importante excluir da formação da coisa julgada a situação em que uma sentença de improcedência é proferida em um processo que correu à revelia devido a uma nulidade na citação ou à ausência de citação adequada. Isso ocorre porque, assim como no caso de improcedência liminar, não há prejuízo ao contraditório. A participação do réu no processo e o exercício do direito de defesa contribuiriam para a análise do juiz, mesmo que essa análise tenha sido alcançada sem a participação do réu. Nesse contexto, o princípio "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo) deve ser considerado, uma vez que a sentença de improcedência não prejudica o réu que não integrou o processo, e, desse modo, o defeito na citação é sanado.

A ideia de vincular a formação da coisa julgada à nulidade do processo (que, por sua vez, depende da existência de prejuízo) serve para evitar uma disfunção que poderia surgir se sentenças favoráveis ao réu, vítima do defeito processual, fossem revestidas de autoridade de coisa julgada. Isso poderia resultar na necessidade de reprocessar o caso pela parte autora, que seria a verdadeira beneficiada pela perpetuação da nulidade.

---

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, **Curso de Processo Civil - v. 2**, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 680.

É importante mencionar que existe uma corrente doutrinária que argumenta contra a aptidão do julgamento de improcedência liminar para produzir coisa julgada. De acordo com **José Aurélio de Araújo**, isso se deve à ausência de uma análise completa e exaustiva do caso, bem como à privação de um contraditório mínimo capaz de garantir a imutabilidade. O autor aponta que a norma que permite o julgamento liminar de improcedência retira do réu o direito de escolher se deseja participar ou não da resolução do conflito do qual ele faz parte, e também remove a participação democrática na decisão que o afetará, mesmo que seja uma decisão favorável, por meio da supressão completa da cognição<sup>62</sup>.

### 3.4 LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E SENTENÇA INUTILITER DATA

A ausência total de eficácia em uma sentença, devido à falta de integralização do litisconsórcio necessário, é denominada de "sentença inutiliter data" ou "inutilmente dada". Mesmo sendo juridicamente inútil, essa sentença pode gerar efeitos práticos, conforme destacado por **Adroaldo Furtado Fabrício**. Ele observa que, mesmo que a parte não convocada adequadamente para o processo permaneça imune aos efeitos jurídicos da sentença, podem ocorrer inevitáveis impactos sobre o crédito, reputação e tranquilidade dessa pessoa<sup>63</sup>.

**Ovídio Baptista da Silva** concorda com Adroaldo, ressaltando que até mesmo sentenças declaratórias ou constitutivas podem ter outras eficácias menores, de natureza executiva ou mandamental, capazes de produzir efeitos prejudiciais significativos para terceiros que deveriam estar envolvidos no processo. Ele ilustra isso com o exemplo de uma ação de usucapião movida apenas por um dos compossuidores. Se a sentença for favorável, além da declaração de domínio, pode haver um efeito mandamental que resulta no

---

<sup>62</sup> ARAÚJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada** [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

<sup>63</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, "querela nullitatis" e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 37. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod\\_folder/content/0/REPRO\\_48\\_R%C3%A9u\\_revel\\_n%C3%A3o\\_citado.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1)>.

registro do imóvel em nome do autor da ação, afetando o possuidor que não participou da demanda<sup>64</sup>.

**Adroaldo Furtado Fabrício** destaca a obrigação da citação de todos os litisconsortes quando há a necessidade do litisconsórcio passivo. Se essa obrigação não for atendida, tanto os ausentes no processo quanto outros interessados têm o direito de resistir à execução da decisão, seja através de embargos ou da querela nullitatis<sup>65</sup>.

## CONCLUSÃO

A pesquisa realizada sobre o tema "Querela Nullitatis" demonstrou a importância desse instituto do direito processual civil para a proteção dos direitos das partes envolvidas em um processo judicial. A análise minuciosa das diversas situações em que a alegação de nulidade processual pode ser utilizada revela a sua relevância na busca por um processo justo e equitativo.

Através deste estudo, foi possível compreender como a querela nullitatis atua como um mecanismo de salvaguarda do devido processo legal, contribuindo para a correção de irregularidades que possam comprometer a validade e a efetividade das decisões judiciais. Além disso, também se destacou a sua função na promoção da segurança jurídica, uma vez que permite a revisão de atos processuais viciados, evitando decisões que não estejam de acordo com a ordem jurídica vigente.

No contexto de um Trabalho de Conclusão de Curso, aprofundar-se no estudo da querela nullitatis proporcionou uma visão crítica e aprofundada do direito processual civil e das garantias processuais fundamentais. Foi possível perceber que, ao permitir a alegação de nulidade em um processo, o

---

<sup>64</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**, 1a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 88.

<sup>65</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, "querela nullitatis" e ação rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 12, n. 48, out./dez. 1987, p. 33. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod\\_folder/content/0/REPRO\\_48\\_R%C3%A9u\\_revel\\_n%C3%A3o\\_citado.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271915/mod_folder/content/0/REPRO_48_R%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado.pdf?forcedownload=1)>.

ordenamento jurídico oferece às partes a oportunidade de protegerem seus direitos e interesses de forma mais eficaz, fortalecendo, assim, a justiça e a equidade no sistema judicial.

Neste sentido, a conclusão deste TCC reforça a importância de se manter um sistema jurídico flexível, capaz de se adaptar às mudanças e aos desafios contemporâneos. A querela nullitatis é um exemplo notável de como o direito processual civil evoluiu para melhor atender às necessidades das partes envolvidas no processo judicial. No entanto, é fundamental que seu uso seja responsável e ético, a fim de garantir a integridade e a credibilidade do sistema judicial.

Em resumo, o estudo da querela nullitatis demonstrou sua relevância na proteção do devido processo legal e na promoção da justiça, destacando a necessidade de um equilíbrio entre a busca pela validade dos atos processuais e a garantia dos direitos das partes. A pesquisa realizada contribuiu para um melhor entendimento deste instituto e seu papel no contexto do direito processual civil, **fornecendo insights valiosos para acadêmicos, profissionais do direito e demais interessados na área jurídica.**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 3) ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- 4) ALVIM, Teresa Arruda. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e querela nullitatis. [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

- 5) ARAÚJO, José Aurélio de. Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- 6) ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- 7) CARVALHO, José Orlando Rocha de. Teoria dos Pressupostos e dos Requisitos Processuais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- 8) DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- 9) DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil: v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- 10) DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio, 8a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- 11) GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e querela nullitatis. Cadernos jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 3, n. 7, jan./fev. 2002. p. 118.
- 12) JÚNIOR, Humberto Theodoro. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. Revista de Processo, São Paulo, v. 19, jul. 2002.
- 13) JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 17a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

- 14) LEMOS, Vinícius Silva. Recursos e Processos nos Tribunais no Novo CPC. 2ª Ed. ver., ampl. São Paulo: Lexia, 2016.
- 15) LESSA, Guilherme Thofehrn, Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo, Revista de Processo, ano 41, vol. 259, 2016.
- 16) LIMA, Fernando Antônio Negreiros. Teoria geral do processo judicial, 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- 17) MARINONI, Luiz Guilherme, A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade, 4a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- 18) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil - v. 2, 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 70
- 19) MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada Inconstitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- 20) MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- 21) MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

- 22)MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997
- 23)MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo III. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- 24)MIRANDA, Pontes de. Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões. Atualizado por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- 25)MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- 26)MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 27)MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual – Primeira Série. São Paulo: Saraiva, 1977.
- 28)MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual – Segunda série. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980.
- 29)NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Vol. Único. 5ª Ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

- 30)PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma Teoria das Nulidades. Revista de Processo – Vol. 56/1989, p. 07-20 / out-dez/1989 – DTR/1989/137
- 31)PORTO, Sérgio Gilberto Porto; USTARRÓZ, Daniel. Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil – O conteúdo processual da Constituição Federal. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- 32)SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo Civil - Volume 1: processo de conhecimento, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- 33)SILVA, Ovídio A. Baptista da. Da sentença liminar à nulidade da sentença, 1a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- 34)SILVA, Ovídio A. Baptista da. Sentença e coisa julgada, 3a. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.
- 35)TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- 36)TESHEINER, José Maria Rosa. Elementos para uma Teoria Geral do Processo. São Paulo: Saraiva, 1993.
- 37)TESHEINER, José Maria Rosa. Pressupostos processuais e nulidades no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2000.
- 38)TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Pressupostos processuais e nulidades no novo processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015

- 39)WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do Processo e da Sentença. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- 40)WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil, 2a. ed. Campinas: Bookseller, 2000.